

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2023

Apensado: PL nº 4.085/2023

Obriga a divulgação do perfil de beneficiários que se enquadram na isenção do pagamento de conta de luz.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.727, de 2023, proposto pelo Deputado Juninho do Pneu, visa obrigar a divulgação do perfil de beneficiários que se enquadram na isenção do pagamento de conta de luz, assim considerados aqueles cidadãos que se enquadram nos critérios estabelecidos pelo programa de desconto de tarifa de conta de luz, denominado Tarifa Social de Energia Elétrica.

A proposição dispõe que cumpre às empresas fornecedoras de energia elétrica disponibilizar, de forma clara e acessível, em seus canais de comunicação, como sites, aplicativos e outros meios de comunicação disponíveis, informações atualizadas sobre o perfil de beneficiários que se enquadram na isenção do pagamento de conta de luz, bem como sobre os critérios estabelecidos para a isenção, documentação necessária para solicitar a isenção e quaisquer outras informações relevantes para o acesso a esse benefício.

A fiscalização do cumprimento da Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e órgãos estaduais de energia elétrica. Em caso de constatação de



* C D 2 4 4 8 0 0 0 0 2 8 1 0 0 *

descumprimento, as empresas responsáveis estarão sujeitas a sanções e penalidades determinadas pela legislação vigente.

Na justificação da proposta, ressalta-se que a isenção do pagamento de conta de luz é um relevante benefício para a garantia do acesso à energia elétrica a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, por falta de conhecimento e informação, acaba-se perpetuando a desigualdade e a exclusão de milhões de pessoas do acesso a esse serviço, que é fundamental para a qualidade de vida e o desenvolvimento humano.

Apensado ao Projeto principal, o Projeto de Lei nº 4.085, de 2023, do Deputado Hélio Leite, altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor que o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão “promover a realização de campanhas educacionais visando à divulgação, orientação e conscientização dos consumidores sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e as condições de inscrição no CadÚnico.” Além disso, nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras não beneficiadas pelos descontos, deverão constar, em destaque, informações de contato que permitam aos consumidores buscar esclarecimentos sobre a inscrição no CadÚnico e sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

O objetivo da proposição é “fortalecer e garantir o acesso aos benefícios concedidos às famílias de baixa renda por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica”, pois “muitas famílias em condições de vulnerabilidade seguem sem acesso à essa política por desconhecer seus direitos.”

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.727, de 2023, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.085, de 2023, partilham do objetivo de promover uma melhor divulgação do programa Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede aos consumidores de baixa renda descontos na tarifa de energia elétrica.

De acordo com a Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público utilizado para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, que tenham renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou que tenham entre seus moradores titulares do benefício de prestação continuada da assistência social. Também será aplicada às famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos, que tenham entre seus membros pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem o consumo de energia elétrica.

As famílias enquadradas na Tarifa Social fazem jus a descontos cumulativos: para a parcela de consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês, o desconto é de 65%; para a parcela compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês, 40%; e para a parcela entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês, 10%.

A Lei nº 14.203, de 2021, criou a obrigação de atualização e inscrição automática da relação de cadastrados que atendam aos critérios de enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica, o que resultou em uma significativa ampliação do público atendido por essa política. Antes da implementação dessa medida, existiam cerca de 12,4 milhões de famílias beneficiadas¹, número que saltou para 17,05 milhões.²

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Tarifa Social: cadastramento automático poderá beneficiar mais 11,3 milhões de famílias.** Disponível em: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/tarifa-social-cadastramento-automatico-poderá-beneficiar-mais-11-3-milhoes-de-familias>>.

² AGÊNCIA BRASIL. **Quase 8 milhões deixam de usar direito a desconto na energia elétrica.** Disponível em: <<https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>>.



* C D 2 4 4 8 0 0 0 2 8 1 0 0 *

Ainda assim, o número potencial de beneficiários é bastante superior às 17 milhões de famílias alcançadas por essa política. No CadÚnico, atualmente estão cadastradas mais de 28 milhões de famílias em situação de pobreza ou de baixa renda³, assim consideradas aquelas com renda familiar per capita de até R\$ 218 ou de até meio salário mínimo per capita, respectivamente, o que demonstra a necessidade de serem adotadas políticas que promovam um maior esclarecimento sobre os benefícios e critérios de enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica.

A falta de acesso à energia elétrica é um dos aspectos que caracteriza a chamada pobreza energética, que gera diversas limitações, como dificuldades de administração de pequenos negócios e o acesso às tecnologias digitais.⁴ Sabe-se, por exemplo, que um dos motivos do aumento da desigualdade na educação brasileira foi a falta de acesso à internet e à eletricidade, durante a pandemia da covid-19, o que inviabilizou o acesso às aulas on-line durante o período de cumprimento de medidas de isolamento ou de quarentena.⁵

Dessa forma, consideramos meritórios o Projeto de Lei nº 2.727, de 2023, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.085, de 2023, por criarem obrigações de divulgação dos critérios para acesso ao programa Tarifa Social de Energia Elétrica, potencializando seu alcance.

A fim de reunir as propostas dos projetos, propomos Substitutivo, no qual procuramos incorporar a previsão do Projeto de Lei nº 2.727, de 2023, de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e os órgãos estaduais de energia elétrica procederão à fiscalização do cumprimento das obrigações de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, sob pena de sanções e penalidades determinadas na forma da legislação vigente, dispositivo que poderá ser oportunamente analisado pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, competentes para

³ Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **CECAD 2.0.** Disponível em: <<https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>>.

⁴ Nexo Políticas Públicas. **Pobreza energética: os desafios da inclusão social e igualdade de gênero.** Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2023/03/07/pobreza-energetica-os-desafios-da-inclusao-social-e-igualdade-de-genero>>.

⁵ Correio Braziliense. **Pandemia evidenciou desigualdade na educação brasileira.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/12/4897221-pandemia-evidenciou-desigualdade-na-educacao-brasileira.html>>.



* C D 2 4 4 8 0 0 0 2 8 1 0 0

o exame da matéria, no mérito e em sua constitucionalidade, especialmente no tocante às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações de realização de campanhas educacionais, à iniciativa legislativa e ao impacto das propostas sobre a autonomia dos entes federativos subnacionais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.727, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.085, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-10603



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.727, DE 2023, E Nº 4.085, DE 2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a realização de campanhas educacionais sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão:

I – compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica;

II – promover a realização de campanhas educacionais, inclusive nos canais de comunicação das empresas, como sites, aplicativos e outros meios de comunicação, visando à divulgação, orientação e conscientização dos consumidores sobre a inscrição no CadÚnico, documentação necessária para solicitar os descontos de que trata o art. 1º e quaisquer outras informações relevantes para o acesso a esse benefício.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e os órgãos estaduais de energia elétrica, a fiscalização e a imposição de sanções e penalidades em decorrência do descumprimento das obrigações de que trata o § 1º por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)



Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º.....

§ 2º Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras não beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverão constar, em destaque, no canto superior direito, informações de contato que permitam aos consumidores buscar esclarecimentos sobre a inscrição no CadÚnico e sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-10603



* C D 2 4 4 8 0 0 0 0 2 2 8 1 0 0 *

